



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

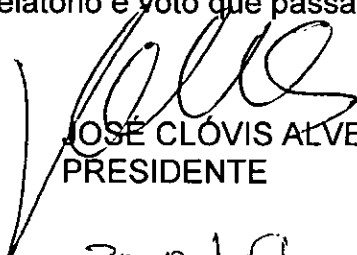
Processo nº : 10880.030989/89-21
Recurso nº : 136.538
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : KURT EPPENSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.448

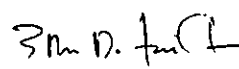
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA RECORRER -
Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo
para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é
intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
KURT EPPENSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.030989/89-21
Acórdão nº : 105-14.448

Recurso nº : 136538
Recorrente : KURT EPPENSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de IRPJ e acréscimos legais, em virtude a fiscalização ter constatado omissão de receita, conforme especificado no Termo de Verificação Fiscal de folha 22:

"1. Falta de comprovação do valor de Cr\$ 706.136.700,00 (setecentos e seis milhões, cento e trinta e seis mil e setecentos cruzeiros) da conta Títulos a Pagar do Balanço Patrimonial, relativo a Nota Promissória n. 01/01 correspondente a 10.000 ORTN, emitida em novembro de 1985 e quitada no Banco Francês e Brasileiro S/A, conforme recibos nos valores de Cr\$ 635.472.200,00, do dia 05.12.85 e de Cr\$ 70.664.500,00 de 12.12.85, retidos por esta fiscalização e que passam a fazer parte integrante do processo; e

2. Saldo credor da conta Caixa no valor de Cr\$ 831.476,00 (oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), apresentado no período de 01.01.85 a 31.12.85, conforme xerocópia da ficha do Razão anexa.

Tais fatos revelam OMISSÃO DE RECEITA e conseqüente redução do lucro tributável do exercício de 1986 em Cr\$ 706.968.176,00, ou seja, NCz\$ 706,96 (setecentos e seis cruzados novos e noventa e seis centavos)."

O fundamento legal da autuação foi o artigo 180 do RIR/80, combinado com os artigos 157, § 1º, 158 e 387, II, também do RIR/80.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação pugnando pela improcedência do lançamento com base nos seguintes argumentos:

a) com relação ao passivo de Cr\$ 706.136.700,00, representado pela nota promissória 01/01, no valor de 10.000 ORTN, que o título não teria sido por ela pago, mas por sua coligada L'Niccolini S/A Indústria Gráfica e por um de seus sócios, o que justificaria a manutenção da obrigação em seu passivo, afastando a presunção de receita omitida;

b) quanto ao saldo credor de caixa, no valor de Cr\$ 831.476,00, que este se explicaria pelo fato de os pagamentos indicados na conta Caixa terem sido realizados em data posterior àquela em que foram escrituradas, uma vez que se refeririam a reembolsos de despesas de funcionários com combustível utilizado a seu serviço, o que justificaria o descompasso de datas.

O lançamento foi julgado procedente pela r. decisão de folhas 132 a 139, que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Exercício: 1986.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Para manter a presunção de omissão de receita em virtude da constatação de passivo fictício, a decisão recorrida, apesar de reconhecer que o título não foi quitado pela contribuinte, mas por sua coligada e por seu sócio, amparou-se nos seguintes argumentos de fato:

a) que as declarações de rendimentos do exercício de 1986 apresentadas pela coligada L'Niccolini S/A Indústria Gráfica e pelo sócio Helmut Gerard Backer não apontariam a existência de qualquer crédito contra a contribuinte;

b) mesmo que se admitisse o pagamento feito por terceiros, tal fato não teria valor legal, na medida não haveria documento comprobatório da contratação de empréstimo entre as partes.

A presunção de omissão de receita em virtude da verificação de saldo credor na conta Caixa, sustenta a decisão recorrida que é obrigação do contribuinte manter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.030989/89-21
Acórdão nº : 105-14.448

escrituração abrangendo todas as operações realizadas e que a contribuinte não teria apresentado qualquer elemento capaz de elidir a presunção legal.

Contra referida decisão foi interposto o recurso voluntário de folhas 143 a 149.



É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.030989/89-21
Acórdão nº : 105-14.448

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Como se verifica do aviso de recebimento juntado à folha 141, a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 19.07.2002, tendo, assim, o trintídio legal se encerrado em 18.08.2002.

O recurso voluntário, todavia, foi interposto somente em 20.08.2002, quando já esgotado o prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

